

Regulamento do Plano de Benefícios Duprev BD



DUPREV

Índice

1. Do Objeto	3
2. Das Definições	3
3. Do Tempo de Serviço	9
4. Dos Participantes	11
5. Dos Benefícios e dos Institutos Legais Obrigatórios	13
6. Da Data do Cálculo e do Pagamento dos Benefícios	23
7. Da Mudança do Vínculo Empregatício	25
8. Das Disposições Financeiras	26
9. Das Alterações Regulamentares e da Liquidação do Plano	27
10. Das Disposições Gerais	28
11. Das Disposições Transitórias	30
12 . Das Disposições Especiais Aplicáveis aos Participantes na Data de Alteração e Reformulação do Plano	31

Capítulo 1

Do Objeto

1.1. Este Regulamento, que entra em vigor a partir da Data de Alteração e Reformulação do Plano, estabelece os direitos e obrigações relativas aos benefícios estruturados sob a modalidade de benefício definido conforme previstos no Plano DUPREV BD, os quais serão saldados na Data de Alteração e Reformulação do Plano.

1.1.1. Em decorrência do saldamento dos benefícios previstos no Plano DUPREV BD, a acumulação futura de benefícios pelos seus atuais Participantes Ativos passará a ser realizada no Plano DUPREV CD, ao qual será disponibilizada a respectiva inscrição, observadas as disposições no Regulamento do Plano DUPREV CD.

1.2. As inscrições de novos Participantes no Plano foram encerradas em 06 de janeiro de 2003, configurando-se o Plano DUPREV BD, a partir desta data, como plano em extinção.

Capítulo 2

Das Definições

Neste Regulamento, as expressões, palavras ou siglas abaixo terão o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Estes termos iniciam-se com letras maiúsculas no texto para a conveniência do leitor.

Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, e vice-versa.

2.1. “Atuarialmente Equivalente”: significará montantes de valor atuarialmente equivalente, calculados com base nas taxas de juros, mortalidade e outras taxas e tábuas adotadas pela Sociedade para tais propósitos, conforme determinado pelo Atuário, em vigor na data em que tal cálculo seja feito.

2.2. “Atuário”: significará uma pessoa física ou jurídica, contratada pela Sociedade com propósito de consuzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando

necessário, para fins de manutenção do Plano de Benefícios. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja um Membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou uma pessoa jurídica, da qual conste em seu quadro de profissionais um membro do mesmo Instituto.

2.3. “Beneficiário”: significará o cônjuge do Participante ou Companheiro dependente e seus filhos, incluindo o enteado e o adotado legalmente, até o final do ano em que completar 21 (vinte e um) anos de idade ou até o final do ano em que completar 24 (vinte e quatro) anos de idade desde que frequentando, com carga mínima de 15 horas semanais, curso em estabelecimento de ensino oficial. Para os efeitos deste Regulamento:

- a)** a qualidade de dependente financeiro deverá ser reconhecida pela Previdência Social, exceto para filhos entre 21 e 24 anos de idade, conforme previsto no caput deste item;
- b)** não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido e para o excepcional;
- c)** perderá a condição de Beneficiário aquele que falecer ou que, no caso do filho, venha a atingir os limites aplicáveis de idade previstos neste item ou que se recuperar, se anteriormente inválido.
- d)** entende-se como curso em estabelecimento de ensino oficial o ensino fundamental, o ensino médio, o ensino técnico ou tecnológico e o curso de graduação ministrado por estabelecimento público ou privado, devidamente registrado e autorizado a funcionar no Brasil ou no exterior;
- e)** não serão considerados como curso em estabelecimento de ensino oficial os cursos superiores de mestrado, doutorado e de especialização, os cursos de idiomas, os cursos preparatórios para concursos e vestibulares, bem como aulas de música, dança, natação, ginástica, tênis, dicção, corte e costura, informática, pilotagem e assemelhados, aulas particulares de qualquer natureza ou quaisquer outros cursos não relacionados na alínea (d) supra.

2.4. “Beneficiário Indicado”: significará qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na Sociedade que, em caso de falecimento de Participante e na falta de Beneficiário, receberá os valores relativos a recursos portados ou Contribuições efetuadas pelo Participante na condição de

Autopatrocinado. A inscrição de Beneficiário Indicado poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante, protocolada junto à Sociedade. Na inexistência do Beneficiário Indicado, tais valores serão pagos aos herdeiros designados em inventário judicial ou por escritura pública.

2.5. “Benefício”: significará o previsto no Capítulo 5 - BENEFÍCIOS - deste Regulamento.

2.6. “Benefício Previdenciário”: significará o valor mensal hipotético do Benefício que seria concedido pela Previdência Social ao Participante ou ao Beneficiário, caso o Participante efetivamente contasse, na Data de Alteração e Reformulação do Plano, com um tempo de vinculação à Previdência Social que levasse ao recebimento do Benefício máximo. Para fins deste Regulamento, o Benefício Previdenciário não poderá ser inferior ao Benefício que seria concedido pela Previdência Social, com base na legislação em vigor na Data Efetiva do Plano, corrigido até a Data do Cálculo, com base no Índice de Reajuste.

Qualquer modificação nas leis, decretos, normas, resoluções, portarias ou qualquer outra ação que, subsequente à Data Efetiva do Plano, resulte em alteração, em termos reais, ou em eliminação dos Benefícios Previdenciários, dará direito à Sociedade, mediante decisão do Conselho Deliberativo, homologação pelas Patrocinadoras e aprovação da autoridade competente, de alterar a fórmula do Benefício constante no Plano, sem considerar qualquer de suas disposições contrárias a esta medida, de forma a estabelecer Benefícios equiparáveis àqueles que seriam pagáveis pelo Plano antes que tal alteração ou ação entrasse em vigor.

2.7. “Companheiro”: significará a pessoa que mantenha união estável com o Participante, inclusive aquela decorrente da união entre pessoas do mesmo sexo, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social.

2.8. “Conselho Deliberativo”: significará o órgão administrativo responsável pelo controle, deliberação e superior administração da Sociedade.

2.9. “Data de Alteração e Reformulação do Plano”: significará o dia 31 de dezembro de 2018 ou, se posterior, a data da publicação da Portaria de aprovação, pela autoridade competente, das alterações regulamentares decorrentes do saldamento do Plano, conforme previsto no

Neste último caso caberá ao Conselho Deliberativo estabelecer o início da eficácia das disposições, que ocorrerá no prazo máximo de 3 (três) meses a contar do 1º (primeiro) dia útil do mês seguinte ao da Data de Alteração e Reformulação do Plano.

2.10. “Data do Cálculo”: conforme definido no item 6.1 deste Regulamento

2.11. “Data Efetiva”: significará o dia 31 de dezembro de 1984, **data inicial de funcionamento do Plano DUPREV BD.**

2.12. “Empregado”: significará toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com Patrocinadora, incluindo-se o diretor e o conselheiro de Patrocinadora, ocupante de cargo eletivo.

2.13. “Índice de Reajuste”: significará o **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE. O Conselho Deliberativo poderá determinar a utilização de outro índice de reajuste, sujeito à aprovação das Patrocinadoras, da autoridade competente e ao parecer favorável do Atuário.**

2.14. “Invalidez”: significará Invalidez Parcial ou Invalidez Total de um Participante.

2.15. “Invalidez Parcial”: significará a perda parcial da capacidade de um Participante desempenhar algumas das atividades relacionadas à sua função; porém, podendo desempenhar uma ou mais dessas atividades, ou podendo exercer uma outra função remunerada, estando sua renda reduzida. À Invalidez Parcial aplicam-se subsidiariamente as normas previstas para o Benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença na legislação da Previdência Social.

2.16. “Invalidez Total”: significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas e cada uma das atividades relacionadas à sua função, bem como qualquer trabalho remunerado resultando em seu afastamento. À Invalidez Total aplicam-se subsidiariamente as normas previstas para o Benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença na legislação da Previdência Social.

2.17. “Participante”: significará o previsto no Capítulo 4 deste Regulamento.

2.18. “Patrocinadora”: significará a Du Pont do Brasil S.A. e todas as companhias e sociedades que vierem a firmar Convênio de Adesão com a Sociedade tendo como.

2.19. “Plano DUPREV BD”, “Plano de Benefícios” ou “Plano”: significará o Plano DUPREV BD, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que forem introduzidas.

2.20. “Plano DUPREV CD” – **significará o Plano Duprev CD, administrado pela Sociedade, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios (CNPB) sob nº 2005.0009-65.**

2.21. “Previdência Social”: significará o Sistema Nacional de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, e/ou outra Entidade, de caráter oficial, com objetivos similares.

2.22. “Recuperação”: significará o restabelecimento do Participante, que sofra Invalidez, para o desempenho das atividades remuneradas.

2.23. “Retorno dos Investimentos”: significará o retorno total da aplicação dos ativos do Plano, calculado mensalmente, incluindo quaisquer rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração dos investimentos.

2.24. “Salário de Participação”: significará o salário básico, incluindo adicional de periculosidade e o prêmio de incentivo de vendas, anteriormente denominado COINS, pago ao Participante durante qualquer mês, por Patrocinadora. Do Salário de Participação serão expurgados quaisquer aumentos de remuneração nos 12 (doze) meses anteriores à **Data de Alteração e Reformulação do Plano** que não provenham dos reajustes aplicados em caráter geral para corrigir a distorção inflacionária, nem da política das Patrocinadoras quanto à aplicação de mérito e nem de real promoção.

2.25. “Salário Real de Benefício”: significará a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) Salários de Participação anteriores à **Data de Alteração e Reformulação do Plano**, excluindo-se o 13º Salário, corrigidos mês a mês, pelo Índice de Reajuste.

A este valor será acrescida a média aritmética simples das parcelas a seguir indicadas, percebidas pelo Participante nos últimos 3 anos de Serviço Contínuo, considerando-se 13 pagamentos por ano: (i) programa de participação nos lucros e resultados da Patrocinadora corrigido mês a mês pelo Índice de Reajuste e (ii) remuneração variável, quando for o caso.

Considerando-se o saldamento do Plano, o Salário Real de Benefício será calculado na Data de Alteração e Reformulação do Plano, conforme estabelecido na Nota Técnica Atuarial.

2.26. “Saldo de Conta Individual”: significará o valor correspondente aos recursos financeiros oriundos de outra Entidade de Previdência Complementar, por meio de Portabilidade, conforme previsto no item 5.11.5, o qual será atualizado, mensalmente, desde a data de sua alocação no Plano até a Data do Cálculo, pelo Retorno dos Investimentos.

2.27. “Serviço Contínuo”, “Serviço Creditado” e “Serviço Creditado Aplicável”: conforme definidos no Capítulo 3 deste Regulamento **e que, em função do saldamento do Plano, terão sua contagem cessada na Data de Alteração e Reformulação do Plano.**

2.28. “Sociedade”: significará a Sociedade Previdenciária Rumos.

2.29. “Término do Vínculo Empregatício”: significará a perda da condição de Empregado com todas as Patrocinadoras. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado.

Capítulo 3

Do Tempo de Serviço

3.1. A contagem do tempo de serviço para todos os fins deste Plano (Serviço Contínuo e Serviço Creditado) cessará na Data de Alteração e Reformulação do Plano, em função do saldamto dos benefícios do Plano.

3.2. Serviço Contínuo

3.2.1. Até a Data de Alteração e Reformulação do Plano o Serviço Contínuo **corresponderá** é o último período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, observado o disposto nos itens 3.2.3 e 3.2.4 subsequentes. No cálculo do Serviço Contínuo, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quantos forem o número de meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado um mês.

3.2.2. O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificou-se como Patrocinadora, **até a Data de Alteração e Reformulação do Plano**, será incluído no Serviço Contínuo, **na forma de deliberação realizada pelo Conselho Deliberativo** deliberar, utilizando-se, para tanto, de critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes do Plano de Benefícios. A reserva correspondente ao tempo de serviço anterior será considerada um “Compromisso Especial” da Patrocinadora, conforme definido no item 8.6 deste Regulamento.

3.2.3. O Serviço Contínuo não será considerado interrompido nos seguintes casos:

a) Ausência de Participante, devido à Invalidez, se o Participante retornar ao serviço da Patrocinadora dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à sua Recuperação;

b) Licença compulsória de Participante na Patrocinadora, por razões legais, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora tão logo expire o período durante o qual seus direitos de reemprego forem preservados pela lei pertinente;

c) Licença ou suspensão concedida voluntariamente a Participante por Patrocinadora, se o Participante retornar ao serviço da Patrocinadora imediatamente após expirada a licença ou suspensão e se não tiver executado serviços para outro Empregador durante as mesmas, a não ser que os termos da licença ou suspensão explicitamente o tenham permitido.

3.2.4. Após ter sido interrompido um período de Serviço Contínuo, o retorno às atividades em Patrocinadora dará início a um novo período de Serviço Contínuo, a não ser que o Conselho Deliberativo, usando critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos vinculados à Patrocinadora, decida pela inclusão de alguns ou de todos os meses do período de Serviço Contínuo anterior.

3.2.5. A Invalidez de Participante ou a sua morte, ocorrida durante o serviço militar ou dispensa temporária, exclui o direito a qualquer dos Benefícios previstos neste Regulamento, já que o Plano não é contributivo pelo Participante. É facultada ao participante durante o serviço militar ou dispensa temporária, a opção pelo Autopatrocínio.

3.3. Serviço Creditado

3.3.1. O Serviço Creditado de um Participante será idêntico ao seu último período de Serviço Contínuo, acrescido do seu período de tempo como Participante Autopatrocinado.

3.3.2. A contagem do Serviço Creditado se encerrará na **Data de Alteração e Reformulação do Plano.**

Capítulo 4

Dos Participantes

4.1. Aos empregados de Patrocinadora e da Sociedade, com contratos de trabalho a partir da Data Efetiva do Plano, foi facultada a opção de tornarem-se Participantes ativos do Plano. A partir de 06 de janeiro de 2003 não mais foram admitidas inscrições de novos Participantes no Plano DUPREV BD.

4.2. Tornou-se Participante Ativo do Plano o Empregado elegível admitido até 12.04.2000 que se absteve de manifestar por escrito a sua vontade de não participar do Plano no prazo de 90 dias contados da Data Efetiva ou da data de sua admissão em Patrocinadora, se posterior, bem como o Empregado admitido entre 12.04.2000 e 06.01.2003 que manifestou sua vontade nesse sentido por escrito.

4.3. Permanecerá como Participante assistido aquele que estiver recebendo Benefícios de prestação continuada pela Sociedade.

4.4. Perderá a condição de Participante, tornando-se um ex-Participante, aquele que:

a) vier a falecer;

b) deixar de ser Empregado de qualquer Patrocinadora, **desde que não tenha optado ou presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, optado pelo Autopatrocínio ou, ainda, não tenha optado por um dos benefícios previstos no Plano;**

c) receber um pagamento único conforme previsto **neste Regulamento;**

d) solicitar cancelamento ou tiver cancelada sua inscrição no Plano, renunciar aos benefícios previstos neste Regulamento ou deixar de ser Empregado da Patrocinadora sem ser elegível a nenhum Benefício;

e) optar pela Portabilidade ou pelo Resgate, nos termos previstos neste Regulamento.

4.5. O Participante que prestar serviços a mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento. No entanto, os Benefícios previstos neste Regulamento serão calculados considerando a soma dos Salários de Participação efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras com as quais tenha vínculo empregatício.

4.6. A Patrocinadora, à qual o Participante estiver vinculado, para fins deste Regulamento, debitará às outras Patrocinadoras, com as quais o Participante tenha vínculo empregatício, as Contribuições feitas ao Plano de Benefícios com relação a essas outras Patrocinadoras.

4.7. Perderá a condição de Participante Ativo aquele que deixar de ser Empregado de Patrocinadora e que se tornar Participante Vinculado, Participante Assistido, Participante Autopatrocinado ou ex-Participante, conforme condições previstas no item 4.4 deste Regulamento.

4.8. Serão Participantes Vinculados do Plano os ex-Empregados de Patrocinadora que optarem pelo Benefício Proporcional Diferido **ou tiverem presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido.**

4.9. Serão Participantes Assistidos todos os Participantes que receberem um Benefício mensal, **conforme previsto neste Regulamento.**

4.10. Serão Participantes Autopatrocinados aqueles que optarem em permanecer vinculados ao Plano, conforme previsto **neste Regulamento.**

Capítulo 5

Dos Benefícios e dos Institutos Legais Obrigatórios

Dos Benefícios

5.1. Aposentadoria Normal

5.1.1. Elegibilidade

A elegibilidade a um Benefício de Aposentadoria Normal começará na data em que o Participante preencher, concomitantemente, as seguintes condições: mínimo de 60 (sessenta) anos de idade e mínimo de 3 (três) anos de Serviço Creditado.

5.1.2. Benefício de Aposentadoria Normal

O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Normal será de 1 2/3% (um inteiro e dois terços por cento) do Salário Real de Benefício computado por ano de Serviço Creditado, **apurados na Data de Alteração e Reformulação do Plano.**

Menos

1/35 (um trinta e cinco avos) do Benefício Previdenciário computado por ano de Serviço Creditado, **apurado na Data de Alteração e Reformulação do Plano**, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos.

5.2. Aposentadoria Antecipada

5.2.1. Elegibilidade

O Participante será elegível a uma Aposentadoria Antecipada, quando preencher concomitantemente as seguintes condições: mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e mínimo de 3 (três) anos de Serviço Creditado. A elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Antecipada cessará na data em que o Participante for elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal.

5.2.2. Benefício de Aposentadoria Antecipada

O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Antecipada será de 1 2/3% (um inteiro e dois

terços por cento) do Salário Real de Benefício computado por ano de Serviço Creditado, **apurados na Data de Alteração e Reformulação do Plano.**

Menos

1/35 (um trinta e cinco avos) do Benefício Previdenciário computado por ano de Serviço Creditado, que for apurado na **Data de Alteração e Reformulação do Plano**, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos. O valor do **Benefício de Aposentadoria Antecipada** será reduzido de 4/12% (quatro doze avos por cento) por mês que a **data do respectivo requerimento** preceder o 60° (sexagésimo) aniversário do Participante.

5.3. Aposentadoria por Invalidez Total

5.3.1. Elegibilidade

O Participante será elegível a uma Aposentadoria por Invalidez Total a partir do 16° (décimo sexto) dia da Invalidez Total, desde que tenha pelo menos 1 (um) ano (imediato no caso de acidente de trabalho) de Serviço Creditado e que seja elegível a uma aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pela Previdência Social, observadas as restrições fixadas no item 5.5 deste Regulamento.

5.3.2. Benefício de Aposentadoria por Invalidez Total

O valor mensal do Benefício de Aposentadoria por Invalidez Total será **aquele previsto no item 5.1.2 deste Regulamento, em função do saldamento dos benefícios do Plano.**

5.4. Aposentadoria por Invalidez Parcial

5.4.1. Elegibilidade

O Participante será elegível a uma Aposentadoria por Invalidez Parcial desde que seja elegível a uma aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pela Previdência Social por um mínimo de 6 (seis) meses.

O valor mensal do Benefício de Aposentadoria por Invalidez Parcial seguirá a mesma forma e procedimento de cálculo do Benefício da Aposentadoria por Invalidez Total, diminuído de eventual remuneração recebida ou a ser recebida de qualquer Patrocinadora em função do grau de Invalidez Parcial do Participante.

5.4.2. Período Máximo do Benefício

O Benefício da Aposentadoria por Invalidez Parcial será pago por um período máximo de 6 (seis) meses.

5.5. Restrições à Concessão de Aposentadoria por Invalidez

5.5.1. Para a concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, a Sociedade poderá solicitar que o Participante seja examinado por clínico credenciado pela Sociedade, que atestará sua invalidez mediante preenchimento de formulário próprio, descrevendo sua natureza e grau, determinando a data dos próximos exames e a provável data de retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuação da Invalidez.

5.5.2. Não haverá pagamento de Benefício por Invalidez durante o período de pagamento de salário-maternidade.

5.5.3. O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será cancelado tão logo a Previdência Social suspenda seu Benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no caso de uma recuperação antecipada conforme determinado pela Sociedade ou no caso de morte do Participante.

5.5.4. A menos que o pagamento já esteja interrompido, tão logo o Participante alcance a idade de Aposentadoria Normal, o Benefício por Invalidez, que por ventura esteja sendo pago, será interrompido e dar-se-á início ao Benefício de Aposentadoria Normal, sendo efetuado novo cálculo de Benefício.

5.5.5. Qualquer Invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Invalidez anterior, será considerada uma continuação dessa Invalidez anterior.

5.5.6. Não haverá concessão do Benefício por Invalidez quando a mesma for resultante da prática, pelo Participante, de atos dolosos contrários à lei.

5.6. Pensão por Morte

5.6.1. A Pensão por Morte será concedida, sob forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários do Participante que vier a falecer tendo pelo menos 1 (um) ano de Serviço Creditado (imediato no caso de morte por acidente de trabalho), e será constituída de uma cota familiar, e de tantas cotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

5.6.2. A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor de qualquer Benefício que o Participante já vinha recebendo ou do Benefício saldado de Aposentadoria Normal que o Participante faria jus, por força deste Regulamento. A cota individual será igual a 20% (vinte por cento) da cota familiar, por Beneficiário habilitado nos termos do item 2.3.

5.6.3. A Pensão por Morte será rateada em partes iguais entre os Beneficiários. Toda vez que se extinguir uma parcela de Pensão por Morte, em virtude de perda da condição de Beneficiário, processar-se-á novo cálculo e novo rateio do Benefício, considerados apenas os Beneficiários remanescentes.

5.6.4. Se o cônjuge ou Companheiro for no mínimo 10 (dez) anos mais jovem que o Participante, na data de seu falecimento, a parcela da Pensão por Morte que couber ao cônjuge ou Companheiro será reduzida em 2% (dois por cento) para cada ano que a diferença de idade for maior que 10 (dez) anos.

5.6.5. O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário remanescente implicará na extinção da Pensão por Morte.

5.7. Benefício Mínimo

5.7.1. Quando da aplicação das fórmulas constantes dos itens 5.1.2, 5.2.2 ou 5.3.2 deste Regulamento resultar um Benefício nulo, ao Participante Ativo será pago um Benefício Mínimo, na data de Aposentadoria, sob a forma de pagamento único, igual a 3 (três) vezes o Salário Real de Benefício, multiplicado por 1/30 (um trinta avos) por ano de Serviço Creditado, até o máximo de 30 (trinta) anos.

5.7.1.1. O valor do Benefício Mínimo observará o Salário Real do Benefício computado por ano de Serviço Creditado, limitado a 30 (trinta) anos, apurados na Data de Alteração e Reformulação do Plano.

5.7.1.2. O valor do Benefício Mínimo será reajustado pelo Índice de Reajuste até a data do efetivo pagamento.

5.7.2. O valor do Benefício Mínimo, calculado conforme Nota Técnica Atuarial, observará o Salário Real de Benefício computado por ano de Serviço Creditado Aplicável, limitado a 30 (trinta) anos, apurados na Data de Alteração e Reformulação do Plano.

5.7.3. O pagamento de Benefício Mínimo extinguirá todas as obrigações da Sociedade referentes ao Plano, em relação ao Participante ou respectivo Beneficiário, tornando-se o primeiro, a partir do pagamento do Benefício Mínimo, um ex-Participante.

5.8. Abono Anual

5.8.1. O abono anual consistirá em um Benefício de prestação anual, que será pago ao Participante ou Beneficiário até 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do Benefício de prestação continuada recebido no mesmo mês, por força deste Regulamento. O primeiro pagamento do abono anual corresponderá a tantos doze avos do mesmo abono quantos forem o número de meses entre o primeiro pagamento da prestação continuada e o mês de dezembro, inclusive.

5.9. Não Cumulatividade de Benefícios

5.9.1. Os Benefícios de prestação continuada previstos neste Regulamento, desde que decorrentes de um único período de Serviço Contínuo, não serão devidos concomitantemente, ressalvado o abono anual e a hipótese de pagamento de Pensão por Morte na condição de Beneficiário de outro Participante do Plano.

Dos Institutos Legais Obrigatórios

5.10. Benefício Proporcional Diferido

5.10.1. Elegibilidade

O Participante que tiver perdido tal qualidade, por ter cessado o seu vínculo empregatício com a Patrocinadora após completar 3 (três) anos de Serviço Contínuo, mas antes de ser elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal assegurado pelo Plano, será elegível a um Benefício de renda mensal quando completar 60 (sessenta) anos de idade, não havendo, neste caso, cobrança de taxa administrativa.

5.10.2. Valor do Benefício Proporcional Diferido

O valor do Benefício Proporcional Diferido será calculado, na data da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, aplicando-se a fórmula constante no item 5.1.2 deste Regulamento e será atualizado, mensalmente, até a data de início de percepção do Benefício Proporcional Diferido, pelo Índice de Reajuste do Plano.

5.10.3. A critério do Participante, o Benefício Proporcional Diferido poderá ser pago quando este completar a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos.

Neste caso, o valor do Benefício Proporcional Diferido será reduzido em 4/12% (quatro doze avos por cento) por mês em que o início do seu pagamento preceder o 60º (sexagésimo) aniversário do Participante.

5.10.4. Em caso de falecimento do Participante Vinculado durante o período de diferimento do Benefício Proporcional Diferido, seus Beneficiários farão jus à Pensão por Morte, conforme previsto no item 5.6.

5.10.5. Ocorrendo a Invalidez do Participante Vinculado, antes deste completar 55 (cinquenta e cinco) anos, este poderá optar pelo início imediato do recebimento do Benefício Proporcional Diferido.

5.11. Portabilidade

5.11.1. Elegibilidade

O Participante Ativo, que tiver perdido tal qualidade, por ter cessado o seu vínculo empregatício com a Patrocinadora após completar 3 (três) anos de tempo de Serviço Contínuo, e desde que não esteja em gozo de um Benefício do Plano, poderá **optar por portar o valor correspondente à totalidade da sua reserva matemática do benefício de Aposentadoria Normal, conforme previsto no item 5.1.2.** deste Regulamento para outra Entidade de Previdência Complementar ou seguradora autorizada a operar Planos de Benefícios de Previdência Complementar.

5.11.2. Os valores a serem portados serão atualizados pelo Retorno dos Investimentos, a partir do 30º (trigésimo) dia a contar da data da opção do Participante pela Portabilidade, até a efetiva data de transferência dos valores.

5.11.3. A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido ou pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pela Portabilidade.

5.11.4. A partir da Data de Alteração e Reformulação do Plano, o Plano deixará de receber recursos portados oriundos de outra entidade de previdência complementar.

5.11.4.1. Os recursos recepcionados por meio de Portabilidade até a Data de Alteração e Reformulação do Plano serão alocados em conta sob rubrica própria “Recursos Portados”, subdividida em “Recursos Portados – Entidade Fechada” e “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora, conforme sua constituição.

5.11.4.2. Os “Recursos Portados” não estarão sujeitos, para nova Portabilidade, ao prazo de carência fixado neste Regulamento.

5.11.5.1. Tais recursos serão convertidos em Saldo de Conta Individual em nome do Participante, sendo pago, quando o Participante Ativo atingir a elegibilidade a um Benefício do Plano, na forma de prestações mensais, calculadas por ocasião do início do seu recebimento, na forma do item 5.11.5.2.

5.11.5.2. As prestações mensais serão pagas por um período certo, à escolha do Participante, entre 12 (doze) e 120 (cento e vinte meses). A prestação mensal inicial corresponderá ao resultado da divisão do Saldo de Conta Individual pelo número de prestações escolhido pelo Participante, não sendo devido o abono anual. As prestações subsequentes serão atualizadas mensalmente, de acordo com o Retorno dos Investimentos.

5.11.5.3. Na ocorrência de falecimento de Participante Assistido, sem Beneficiários, que tenha recursos financeiros oriundos de outra Entidade de Previdência Complementar, alocados no Saldo de Conta Individual, conforme previsto no item 5.11.5 deste Regulamento, seus Beneficiários Indicados (ou, na sua falta, os herdeiros legais designados em inventário judicial ou por escritura pública), mediante rateio em partes iguais, receberão um pagamento em prestação única do valor remanescente no Saldo de Conta Individual.

5.11.6. A opção pela Portabilidade implica na Portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente para o Plano DUPREV BD e alocados em conta sob rubrica própria “Recursos Portados - Entidade Fechada”. Os recursos portados e alocados em conta sob rubrica própria “Recursos Portados - Entidade Aberta” poderão ser objeto de Resgate, conforme o previsto no Item 5.12.1 deste Regulamento, ou objeto de Portabilidade para outra Entidade Fechada ou Aberta de Previdência Complementar.

A Portabilidade de recursos, independentemente de sua origem, para Entidade Aberta de Previdência Complementar implicará na obrigatoriedade de contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos.

Concretizada a Portabilidade de recursos a Sociedade estará isenta de compromissos relativamente ao Participante, seus Beneficiários, Beneficiários Indicados e herdeiros legais.

5.12. Resgate

5.12.1. O Resgate corresponderá a 100% (cem por cento) do total das Contribuições que o próprio Participante tenha efetuado à Sociedade, na condição de Participante Autopatrocinado,

para custeio de seu Benefício, desde que não esteja em gozo de um Benefício do Plano. O valor correspondente ao Resgate será atualizado pelo índice adotado para a correção monetária da caderneta de poupança, excluída a taxa de juros real, excluídas as Contribuições para despesas administrativas e benefícios de risco.

Nesta hipótese, em relação aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora” o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate ou portar esses recursos para outro Plano. Eventual saldo de “Recursos Portados - Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.

5.12.2. O valor do Resgate será pago sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas com base no Retorno dos Investimentos.

O pagamento do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Sociedade em relação ao Participante e seus Beneficiários, Beneficiários Indicados ou herdeiros legais.

5.13. Autopatrocínio

5.13.1. A partir da Data de Alteração e Reformulação do Plano, o Participante Ativo, no caso de perda parcial ou total de remuneração recebida, esclarecendo que Término do Vínculo Empregatício é entendido como uma das formas de perda total de remuneração, e para assegurar a percepção do Benefício nos níveis correspondentes àquela remuneração, o Participante Ativo que não for elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal assegurado pelo Regulamento do Plano, poderá optar por permanecer vinculado ao Plano, até a data do preenchimento das condições de elegibilidade a qualquer Benefício deste Regulamento, não efetuando, nesse caso, **quaisquer contribuições ao Plano em função do saldamento do Plano. O benefício decorrente dessa opção será o benefício de Aposentadoria Normal, conforme previsto no item 5.1.2, permanecendo válida a opção à Aposentadoria Antecipada, conforme regras previstas no item 5.2 e seus subitens.**

5.13.1.1. Para todos os efeitos do Plano, na aplicação das regras regulamentares, o Participante Autopatrocinado será considerado como Participante Ativo e estará sujeito às seguintes condições:

- a)** a opção para tornar-se Participante Autopatrocinado deverá ser exercida, impreterivelmente, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à redução de remuneração ou ao recebimento do extrato de desligamento, podendo esse prazo ser suspenso por no máximo de 15 (quinze) dias, na hipótese de questionamento, pelo Participante, das informações constantes do extrato. Se positiva a opção, independentemente da data de sua formalização pelo Participante, este deverá integralizar todas as Contribuições relativas ao período decorrido;
- b)** na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes de obter a concessão de um Benefício do Plano, o Participante Autopatrocinado terá direito ao Resgate, cujo pagamento estará condicionado ao Término do Vínculo Empregatício;
- c)** na hipótese de falecimento do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal assegurado pelo Plano, os seus Beneficiários terão direito ao Benefício de Pensão por Morte, conforme disposto neste Regulamento. Não havendo Beneficiários, os Beneficiários Indicados (e na sua falta os herdeiros legais) do Participante Autopatrocinado receberão, sob forma de pagamento único, o total das Contribuições de responsabilidade da Patrocinadora que o próprio Participante efetuou à Sociedade para custeio de seu Benefício, total esse atualizado pelo Retorno dos Investimentos;
- d)** a realização dos pagamentos previstos nas alíneas (b) e (c) deste item extinguirá todas as obrigações da Sociedade referentes ao Plano em relação ao Participante Autopatrocinado ou respectivos Beneficiários, para os casos de desligamento. Nos casos de redução de remuneração, excluirá as obrigações da Patrocinadora referentes à diferença de remuneração;
- e)** ocorrendo a Invalidez do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível a um Benefício de Aposentadoria, o mesmo receberá um Benefício por Invalidez, na forma definida neste Regulamento, calculado na Data do Cálculo;

f) a opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede a sua posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.

5.14. Do Prazo para Opção por Institutos Legais Obrigatórios

5.14.1. O prazo para a opção pelos institutos contidos nos itens 5.10, 5.11, 5.12 e 5.13, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade, Resgate e Autopatrocínio, respectivamente, será de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do Extrato de Desligamento, podendo ser suspenso pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, na hipótese de questionamento, pelo Participante, das informações constantes do extrato.

5.14.2. Caso o Participante não exerça sua opção no prazo estabelecido no item anterior, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, na Data de Alteração e Reformulação do Plano ou de desligamento, se anterior, a carência de 3 (três) anos de Serviço Contínuo para tanto exigida.

Capítulo 6

Da Data do Cálculo, Da forma e Do Pagamento de Benefícios

6.1. Da Data do Cálculo

6.1.1. Os Benefícios de Aposentadoria Normal e Antecipada serão calculados com base nos dados do Participante na **Data de Alteração e Reformulação do Plano**.

6.2. Do Pagamento

6.2.1. Os Benefícios de prestação continuada serão pagos **até o 5º dia útil** de cada mês subsequente ao mês de competência.

6.2.2. A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada será paga, mediante requerimento do Participante, no mês seguinte ao da data do Término do Vínculo Empregatício, ou até o mês seguinte ao da data de apresentação do requerimento do Participante, se posterior, e a última será paga no mês da morte do Participante.

6.2.3. O primeiro pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez Total ou Parcial será devido, mediante requerimento do Participante, a partir do mês em que este preencher as condições para recebimento do Benefício ou quando qualquer Benefício ou salário pago direta ou indiretamente pela Patrocinadora cessar, sendo que nessa hipótese o Benefício será corrigido pelo Índice de Reajuste até a data do início de seu efetivo pagamento e o último pagamento será devido no mês da morte do Participante ou no mês de sua recuperação.

O pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez Total ou Parcial será proporcional ao período de Incapacidade durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.

6.2.4. O primeiro pagamento do Benefício de Pensão por Morte será devido a partir do dia subsequente ao da morte do Participante, mediante requerimento do Beneficiário.

A Pensão por Morte ou as partes que a constituírem serão extintas pela ocorrência de qualquer evento que determine o cancelamento da elegibilidade dos Beneficiários.

6.2.5. Para pagamento de quaisquer dos Benefícios de Aposentadoria previstos neste Regulamento, será exigido, concomitantemente às condições de elegibilidade previstas neste Regulamento, o Término do Vínculo Empregatício do Participante. Tal exigência não se aplica aos benefícios de Aposentadoria por Invalidez Total, Aposentadoria por Invalidez Parcial e Pensão por Morte, para os quais serão exigidas apenas as condições de elegibilidade constantes dos itens 5.3.1, 5.4.1 e 5.6.1 deste Regulamento.

6.2.6. Os Benefícios mensais previstos neste Regulamento, inclusive aqueles que foram calculados na Data de Alteração e Reformulação do Plano, serão reajustados em 1º de novembro de cada ano, ou com maior frequência, conforme determinado pelo Conselho Deliberativo da Sociedade, de acordo com a variação do Índice de Reajuste acumulada no período. O primeiro reajuste será proporcional ao período decorrido entre a Data do Cálculo e o mês do reajuste.

A critério do Conselho Deliberativo da Sociedade, mediante aprovação da autoridade competente e parecer do Atuário os Benefícios poderão ser reajustados por índice diferente do Índice de Reajuste.

6.2.7. Os Benefícios decorrentes de Aposentadoria ou Pensão e o Benefício Proporcional Diferido de que trata o item 5.10.2.1. deste Regulamento, de valor mensal inferior a R\$ 146,48 (cento e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos) em 1º de novembro de 2002, valor esse atualizado, mês a mês, pelo Índice de Reajuste, poderão, a qualquer momento, ser transformados pela Sociedade em um pagamento único, Atuarialmente Equivalente, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações da Sociedade.

6.2.8. Verificado erro no cálculo ou no pagamento de Benefício, a Sociedade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores pelo Índice de Reajuste, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).

Capítulo 7

Da Mudança do Vínculo Empregatício

7.1. O ex-empregado da empresa não patrocinadora, nacional ou estrangeira, vinculada ao mesmo grupo econômico da Patrocinadora, admitido como empregado em Patrocinadora, mesmo antes da empresa ter esta condição, poderá, mediante decisão do Conselho Deliberativo, ter adicionado o tempo de serviço prestado à empresa não Patrocinadora no seu Serviço Creditado, total ou parcialmente.

A reserva correspondente ao tempo de serviço anterior na ex-empregadora, se houver, será considerada “Compromisso Especial” da Patrocinadora, conforme mencionado no item 8.6 deste Regulamento.

7.2. A transferência de Participante, empregado de uma Patrocinadora, para outra Patrocinadora, não será considerada como Término de Vínculo Empregatício, sendo efetuada

apenas a transferência da titularidade de vinculação, de uma Patrocinadora para outra, em relação às respectivas reservas acumuladas e correspondente patrimônio.

7.3. O Conselho Deliberativo da Sociedade deliberará, pautado em critérios uniformes e não discriminatórios e observando as disposições legais aplicáveis, sobre os procedimentos a serem adotados em relação a Participantes Ativos que, em virtude de operação societária, venham a perder a condição de empregado com todas as Patrocinadoras.

Capítulo 8

Das Disposições Financeiras

8.1. O custeio do Plano de Benefícios será estabelecido pelo Atuário, com base em cada balanço da Sociedade e quando ocorrerem alterações significativas nos encargos da Sociedade com respeito ao Plano.

8.2. Os Benefícios do Plano, até a Data de **Alteração e Reformulação do Plano**, serão custeados por meio de:

a) Contribuições mensais das Patrocinadoras e, se for o caso, dos Participantes Autopatrocinados, conforme definido neste Regulamento e no Plano de custeio anual, nos termos da legislação vigente;

b) receitas de aplicações do Patrimônio; e

c) dotações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

8.2.1. As Contribuições a que se refere a alínea (a) serão recolhidas à Sociedade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência e, se não pagas nas datas devidas, serão acrescidas de encargos moratórios calculados periodicamente pelo Atuário, com base nas hipóteses utilizadas na Avaliação Atuarial.

8.3. As despesas de administração do Plano, excluídas as despesas de aplicações financeiras, serão custeadas pelas Patrocinadoras ou pelo abatimento da rentabilidade líquida do Plano, de acordo com o plano de custeio anual, aprovado pelo Conselho Deliberativo, tomando como base o estabelecido no “Plano de Gestão Administrativa” (PGA).

8.4. Eventual déficit apurado no Plano será equacionado na forma da legislação vigente.

8.5. Eventual superávit apurado no Plano será destinado na forma da legislação vigente.

8.6. A reserva correspondente aos Participantes existentes na Data Efetiva da Sociedade, bem como as reservas correspondentes a compromissos resultantes de alterações promovidas neste Regulamento, serão denominadas “Compromissos Especiais” e cada um desses Compromissos Especiais estarão completamente integralizados na Data de Alteração e Reformulação do Plano.

Capítulo 9

Das Alterações Regulamentares e da Liquidação do Plano

9.1. Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos integrantes do Conselho Deliberativo, sujeito à homologação pelas Patrocinadoras e à aprovação da autoridade competente.

9.2. Os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito à aprovação da autoridade competente. Em qualquer caso, serão preservados os Benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e Beneficiários, bem como os direitos dos Participantes Ativos em condições de receberem Benefícios na ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até a data do cancelamento ou modificação.

9.3. O Plano de Benefícios poderá ser liquidado, mediante decisão do Conselho Deliberativo da Sociedade que estipule as condições de liquidação, decisão essa homologada pelas Patrocinadoras e aprovada pela autoridade competente.

9.4. No caso de liquidação do Plano de Benefícios nenhuma contribuição excedente aos compromissos assumidos por intermédio deste Regulamento, na forma das normas legais vigentes, será feita pelas Patrocinadoras e o ativo líquido do Plano será destinado na forma que dispuser a legislação vigente, garantindo-se aos Participantes do Plano privilégio especial sobre os bens garantidores das provisões técnicas e privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas do ativo, caso os bens garantidores das provisões técnicas não sejam suficientes para a cobertura dos direitos respectivos.

Capítulo 10

Das Disposições Gerais

10.1. Todo Participante ou Beneficiário, ou seu representante legal, assinará os formulários/requerimentos e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Sociedade, necessários à manutenção dos Benefícios. A falta do cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.

10.2. Sem prejuízo da exigência da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a Sociedade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

10.3. A Sociedade poderá negar qualquer reivindicação de Benefício, declarar qualquer Benefício nulo ou reduzir qualquer Benefício se for provado que a morte ou a Invalidez do Participante foi, respectivamente, provocada por Beneficiário ou resultado de ferimento auto-infligido ou ato criminoso por ele praticado.

Tal faculdade será também assegurada à Sociedade em caso de comoção social, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que atinja a Sociedade ou atinja a Patrocinadora, de modo a inviabilizar o Plano de Benefícios.

10.4. No caso de introdução ou alteração de qualquer lei, acordo sindical ou outros acordos que venham a ocorrer após a Data Efetiva do Plano, introduzindo benefícios previdenciários similares àqueles da Sociedade e/ou Contribuições de qualquer natureza, inclusive fiscal ou parafiscal, que impliquem em benefícios previdenciários e/ou similares aos da Sociedade, o Conselho Deliberativo da Sociedade poderá, consultadas as Patrocinadoras, alterar, nos respectivos planos, as Contribuições e os Benefícios da Sociedade, em valor Atuarialmente Equivalente, de forma a manter o mesmo nível global dos Benefícios (considerando Participante, inclusive os que se encontrarem em gozo de Benefícios e os Beneficiários) e/ou Contribuições vigentes na Data Efetiva do Plano, buscando-se dar a cada caso o julgamento mais justo possível, ficando os critérios de adequação fixados pelo Conselho Deliberativo da Sociedade sujeitos à homologação pela autoridade competente, bem como não eliminando a exigibilidade dos pagamentos de Patrocinadora a Participante que vierem a ser fixados por lei, acordo sindical ou outro acordo, posteriormente à Data Efetiva do Plano.

10.5. Quando o Beneficiário ou o Participante não forem considerados inteiramente responsáveis, em virtude de dependência econômica devida à idade ou incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Sociedade pagará o respectivo Benefício ao seu tutor ou representante legal. O pagamento do Benefício ao tutor ou representante legal do Beneficiário ou do Participante desobrigará totalmente a Sociedade quanto ao mesmo Benefício.

10.6. O valor do Benefício pagável a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor na Data do Cálculo do Benefício.

10.7. Observada a legislação pertinente, as prestações dos Benefícios não reclamados, a que Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data em que forem devidos, revertendo em proveito do Plano, ressalvados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes.

10.8. A Sociedade e seus Regulamentos serão regidos pela legislação civil e pela legislação da Previdência Complementar.

10.9. Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas nos termos do Estatuto da Sociedade e Regulamento do Plano de Benefícios.

Capítulo 11

Das Disposições Transitórias

11.1. Em razão da alteração procedida no item 2.23 deste Regulamento, **vigente a partir de 30 de novembro de 2015**, com a exclusão da parcela relativa a prêmio concedido para aquisição de veículo da base de cálculo do Salário Real de Benefício, determinante para a apuração do valor mensal dos Benefícios previstos no Plano, foi assegurado aos Participantes Ativos elegíveis à referida parcela excluída, até o dia **29 de novembro de 2015**, o respectivo direito proporcional acumulado, sob a forma de saldamento, remanescendo o valor individual calculado segregado e atualizado pelo Índice de Reajuste do Plano, até a Data do Cálculo de Benefício previsto neste Regulamento, ocasião em que será adicionado ao valor do Salário Real de Benefício apurado.

11.2. O saldamento da parcela relativa a prêmio concedido para aquisição de veículo, nos termos do item 11.1, levou em conta os valores a esse título a que os Participantes Ativos **teriam direito, nos termos da alínea “a” que se segue, no 29º (vigésimo nono) dia do mês de novembro do ano de 2015 (dois mil e quinze)**, pelo tempo de Serviço Creditado dos Participantes Ativos elegíveis até **essa mesma data**, aperfeiçoando-se, em decorrência, a preservação do direito acumulado dos Participantes Ativos elegíveis ao prêmio concedido para aquisição de veículo, excluído da base de cálculo do Salário Real de Benefício.

a) De acordo com a redação do item 2.23 do Regulamento vigente até o dia 29 (vinte e nove) de novembro de 2015 (dois mil e quinze), e conforme dispunha a política de benefícios da Patrocinadora, os valores computados no saldamento da parcela relativa ao prêmio concedido para aquisição de veículo corresponderam aos montantes a que os Participantes Ativos fariam jus, em parcela única, em 29 (vinte e nove) de novembro de 2015 (dois mil e quinze), caso nessa data fossem elegíveis há mais de 36 (trinta e seis meses) ao prêmio para aquisição de veículos, deduzido o imposto de renda eventualmente incidente sobre esses montantes.

Capítulo 12

Das Disposições Especiais Aplicáveis aos Participantes na Data de Alteração e Reformulação do Plano

12.1. Na Data de Alteração e Reformulação do Plano, os Benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada e Aposentadoria por Invalidez Total serão saldados e atualizados, pelo Índice de Reajuste, até a data da concessão, conforme previsto na Nota Técnica Atuarial.

12.2. Na Data de Alteração e Reformulação do Plano, tendo em vista o saldamento dos benefícios do Plano, deixarão de ser devidas contribuições por quaisquer Participantes e Patrocinadoras, exceção feita a despesas administrativas operacionais e a contribuições extraordinárias para equacionamento de eventuais déficits, quando for o caso.

12.3. Os casos omissos eventualmente verificados por ocasião da implantação das disposições relacionados ao saldamento do Plano, adotadas a partir da Data de Alteração e Reformulação do Plano, serão disciplinadas pelo Conselho Deliberativo e amplamente divulgadas ao Participantes, observando-se critérios uniformes e não discriminatórios.